COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 266/2025
AUTORIA: VEREADOR SUBTENENTE ELIABE
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. AFRONTA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. PROJETO AUTORIZATIVO. PARECER DESFAVORÁVEL COM EMENDA.

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador Subtenente Eliabe, o Projeto de Lei n. 266 de 2026, juntamente com a emenda encartada pelo próprio autor, objetiva autorizar e regulamentar a exploração de brinquedos infantis nas praças públicas do Município de Natal.

Ao longo do texto da proposição em apreço, verifica-se a criação de uma prestação positiva, obrigação a ser atribuída ao Executivo através de suas secretarias, especialmente a despeito do dever fiscalizatório, como se observa no artigo 9º, parágrafo 1º (SEMSUR), artigo 10º (SEMSUR, STTU, SEMPLA), artigo 12º (SEMSUR).

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesta fase do processo legislativo, compete ao parecerista analisar as questões afetas à constitucionalidade e legalidade da proposição. O que torna necessário analisar detidamente o que preconiza a Constituição Federal, e também legislações e regulamentos infraconstitucionais, como o Regimento Interno desta Casa, Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Numa análise quanto à compatibilidade da forma adotada, urge considerar que a proposta encontra-se em perfeito amoldamento ao previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa, sendo o Projeto de Lei o meio adequado para regular a matéria.

Entretanto, como se destacou, os artigos 9º, parágrafo 1º, 10º e 12º violam as normas orçamentárias e financeiras, além de atribuir obrigações diretas às secretarias municipais, que são, inegavelmente subordinadas ao Poder Executivo, exclusivamente, o que viola não apenas a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 - LRF), mas também a Lei Orgânica do Município.

Nos termos da redação do artigo 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica do Município, há que se concluir que a proposição viola indiscutivelmente o regramento previsto na LOM, pois atribui obrigações e dispõe sobre a organização e funcionamento da administração municipal, o que compete privativamente ao prefeito, bem como o planejamento e execução de serviço público, senão, vejamos:

> Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
> XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Nota-se, portanto, que a proposição obrigaria a SEMSUR, SEMPLA e STTU, que são órgãos subordinados apenas ao Executivo, não podendo uma lei de iniciativa parlamentar interferir nas questões meritórios da gestão municipal de tal modo, considerando a necessária separação de poderes, matéria regulada de plano pelo texto constitucional, a saber, o artigo 60, parágrafo 4º, conjugado com o artigo 2º, da CF/88, já que indevidas interferências de um Poder sobre o outro pode romper com a harmônia entre os entes federados.

Embora seja possível observar que a intenção do legislador foi de fato promover o bem comum, há que se observar a preponderância dos vícios apontados.

Portanto, mesmo diante de elevado grau de nobreza da proposição, não há outra conclusão possível senão pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em apreço.

VOTO

Por derradeiro, consoante fundamentação explicitada, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 266/2025, **e portanto, voto contrário** ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Subtenente Eliabe, incluindo a emenda pelo Autor Encartada.

Natal/RN, 27 de Outubro de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator